

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 352/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Vinicius de Moraes mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.965/0001-19, localizado na Rua Valéria Rezende, Qd. 46, S/N, Conjunto Filostro Machado, em Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1127/2013, fls. 03/04;
- ✓ Justificativa sobre ausência do certificado do corpo de bombeiros e alvará da vigilância sanitária de documentos, fl. 05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/44;
- ✓ Regimento interno, fls. 45/82;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 83, 122 e 124;
- ✓ Calendário escolar, fl. 84;
- ✓ Matriz curricular, fl. 85;
- ✓ Infraestrutura, fl. 86;
- ✓ Conselho escolar, fls. 87/98;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fls. 99 e 123;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 100 e 121;
- ✓ Análise obtidos no IDEB, fl. 101;
- ✓ Plano de ação, fls. 102/114;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 115/120;
- ✓ Declaração justificando a ausência do certificado do corpo de bombeiros e o alvará da vigilância sanitária, fl. 125;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004331**

**DE: 28/11/2017**

**INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes**

**ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Ofício relacionado ao acervo bibliográfico e onde são feitas as aulas de educação física, fl. 126;
- ✓ CNPJ, fl. 127;
- ✓ Email.

## **2. Análise**

O Colégio Estadual Vinicius de Moraes obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 1127/2013 com vigência de até 31/12/2017.

Vale destacar que a instituição não possui o alvará da vigilância sanitária e nem o certificado do corpo de bombeiros porque funciona em prédio cedido pelo município.

O acervo bibliográfico possui aproximadamente 250 exemplares de livros paradidáticos e 1200 livros didáticos.

O colégio não possui sede própria, sempre funcionou em local cedido pela Escola Municipal Maria Elizabeth Camelo Lisboa. O empréstimo do imóvel é restrito, pois o seu uso no período noturno é compartilhado, pois oferta a educação de jovens e adultos-EJA 1ª etapa pela secretaria municipal de educação.

A área do colégio é cercada por muro em alvenaria, possui entrada com portão e cadeado. A entrada dos alunos é controlada por funcionário do colégio. A unidade possui acessibilidade em todos os ambientes, pois as rampas são no padrão adequado, assim como os demais locais. A unidade conta com secretaria, 09 salas de aula, sala de professores conjugada com coordenação e direção, depósito o qual estão armazenados os livros didáticos, livros literários e estão organizados em prateleiras e mesas. Possui um pátio coberto com área ampla para momentos de recreação e merenda escolar. Os banheiros estão em boas condições de uso, oferece um masculino e outro feminino e para uso dos funcionários utilizam o banheiro da secretaria da escola.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044004331****DE: 28/11/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes****ASSUNTO: Renovação**

---

Vale destacar que o colégio ministra o PROFEN noturno.

Conta com quadra de esportes, no entanto não está utilizando, pois foi depredada por pessoas da comunidade do bairro. Foi solicitada uma reforma e foi encaminhado junto ao ministério público sobre a devida situação de depredação do ambiente. Quanto às aulas de educação física são realizadas na sala de aula e no pátio.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não dispõe de espaço para biblioteca e laboratório de informática.
2. Vale ressaltar que em 2017 na 2ª e 3ª série do ensino médio e no PROFEN houve altos índices de evasões.
3. Das 09 turmas ativas 04 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar Nº 26/1998.
4. Dos 14 professores, 04 ministram em suas respectivas áreas de formação e 09 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados e 01 dos professores possui o ensino médio.

**3. Voto**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Vinicius de Moraes** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.688.965/0001-19, localizado na Rua Valéria Rezende, Qd. 46, S/N, Conjunto Filostro Machado, em Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)  
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"
  - ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de evasões.
  - ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201700044004331**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 28/11/2017**

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade do laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 84 – (...)*

*(...)*

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

- ✓ **Adequar o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 119, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 119 – (...)*

*§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizando constantemente o acervo, dando preferência às demandas oriundas dos conteúdos curriculares de suas respectivas séries, módulos, ciclos e etapas.”*

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201700044004331

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Vinicius de Moraes

ASSUNTO: Renovação

pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 29 dias do mês de junho de 2018.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processo nº <i>Unanimidade</i>
de <i>352/2018</i>
em <i>29</i> de <i>junho</i> de <i>2018</i>
Assinado por <i>[assinatura]</i>

**Marcelo Ferreira de Oliveira**  
Conselheiro Relator